



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781589 - PR
(2024/0411574-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRANCISCO FRANCESCHI
ADVOGADOS : SANTINO RUCHINSKI - PR026606
FELIPE EDUARDO DEMARCH - PR072821
AGRAVANTE : AGRICOLA CONFIAGRO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MEDEIROS PASA - PR037919
TADEU KARASEK JÚNIOR - PR035576
GABRIEL HENRIQUE GRANEMANN KARASEK - PR079844
FRANCIELI DAIANE KRAMPE - PR074075
AGRAVADO : RICARDO LUIZ FAION
ADVOGADO : JHONNATH WILLIAM SIMON - PR051186

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, RESPONSABILIDADE CIVIL, SEGURO, LUCROS CESSANTES, PENSÃO MENSAL, DANOS MORAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por impossibilidade de exame de matéria constitucional.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, originada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes, pensão vitalícia, danos morais e estéticos.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, inclusive a improcedência da denunciação da lide à seguradora por agravamento do risco pela embriaguez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, sob a alegação de que há apenas reavaliação jurídica dos fatos; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ na tese securitária, com exigência de prova do nexo causal pela seguradora; e (iii) saber se a interpretação do art. 950 do Código Civil permite pensão mensal quando o laudo afirma compatibilidade com a atividade habitual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ porque as teses sobre culpa concorrente, dinâmica do acidente, embriaguez, nexos causal, lucros cessantes, incapacidade e revisão do quantum demandam reexame do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ na controvérsia securitária, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte que admite a exclusão de cobertura por agravamento essencial do risco decorrente de embriaguez do condutor; a discussão sobre nexos causal também atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. É inviável o exame de alegação de violação do art. 5º, V, da Constituição Federal em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal reclama reexame do acervo fático-probatório sobre culpa, nexos causal, lucros cessantes, incapacidade laboral e quantum indenizatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a exclusão de cobertura securitária fundada em agravamento essencial do risco por embriaguez do condutor, sendo vedado, ainda, o revolvimento de provas (Súmula n. 7 do STJ). 3. Matéria constitucional não é examinável em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 944, 945, 757, 950; CPC, arts. 125, II, 373, I; CF, art. 5º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.545.179/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, EREsp n. 2.012.398/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 3/4/2025; STJ, REsp n. 1.684.228/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.711.361/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781589 - PR
(2024/0411574-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRANCISCO FRANCESCHI
ADVOGADOS : SANTINO RUCHINSKI - PR026606
FELIPE EDUARDO DEMARCH - PR072821
AGRAVANTE : AGRICOLA CONFIAGRO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MEDEIROS PASA - PR037919
TADEU KARASEK JÚNIOR - PR035576
GABRIEL HENRIQUE GRANEMANN KARASEK - PR079844
FRANCIELI DAIANE KRAMPE - PR074075
AGRAVADO : RICARDO LUIZ FAION
ADVOGADO : JHONNATH WILLIAM SIMON - PR051186

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, RESPONSABILIDADE CIVIL, SEGURO, LUCROS CESSANTES, PENSÃO MENSAL, DANOS MORAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por impossibilidade de exame de matéria constitucional.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, originada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes, pensão vitalícia, danos morais e estéticos.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, inclusive a improcedência da denúncia da lide à seguradora por agravamento do risco pela embriaguez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, sob a alegação de que há apenas reavaliação jurídica dos fatos; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ na tese securitária, com exigência de prova do nexo causal pela seguradora; e (iii) saber se a interpretação do art. 950 do Código Civil permite pensão mensal quando o laudo afirma compatibilidade com a atividade habitual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ porque as teses sobre culpa concorrente, dinâmica do acidente, embriaguez, nexos causal, lucros cessantes, incapacidade e revisão do quantum demandam reexame do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ na controvérsia securitária, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte que admite a exclusão de cobertura por agravamento essencial do risco decorrente de embriaguez do condutor; a discussão sobre nexos causal também atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. É inviável o exame de alegação de violação do art. 5º, V, da Constituição Federal em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal reclama reexame do acervo fático-probatório sobre culpa, nexos causal, lucros cessantes, incapacidade laboral e quantum indenizatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a exclusão de cobertura securitária fundada em agravamento essencial do risco por embriaguez do condutor, sendo vedado, ainda, o revolvimento de provas (Súmula n. 7 do STJ). 3. Matéria constitucional não é examinável em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 944, 945, 757, 950; CPC, arts. 125, II, 373, I; CF, art. 5º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.545.179/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, EREsp n. 2.012.398/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 3/4/2025; STJ, REsp n. 1.684.228/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.711.361/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO FRANCESCHI contra a decisão de fls. 1.147-1.152, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, da impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial e da manutenção dos valores fixados a título de danos morais.

Alega que a Súmula n. 7 do STJ foi aplicada indevidamente, porque suas razões visam à reavaliação jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento de provas (fls. 1.161-1.162).

Sustenta que a controvérsia sobre a cláusula securitária de exclusão demanda apenas interpretação dos arts. 757 e 768 do Código Civil e do art. 125, II, do CPC, notadamente por força da cláusula 30.3, h, que exigiria prova do nexo causal pela seguradora; por isso, seria inaplicável a Súmula n. 83 do STJ (fls. 1.162-1.163).

Afirma que a pensão mensal foi fixada com base em laudo que reconheceu redução parcial da capacidade, mas compatível com o exercício da profissão, de modo que a interpretação do art. 950 do Código Civil deveria limitar o pensionamento, sem reexame de prova (fls. 1.163-1.164).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática e determinar o processamento e julgamento do recurso especial, ao menos quanto às questões da cláusula contratual securitária de exclusão e aos pressupostos do pensionamento do art. 950 do Código Civil (fls. 1.164-1.165).

Contrarrazões de RICARDO LUIZ FAION (fls. 1.170-1.176), em que pleiteia o não conhecimento, ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81 do CPC), além da manutenção da majoração dos honorários advocatícios já fixada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, na qual se discutem responsabilidade civil, lucros cessantes, pensão mensal e denúncia da lide à seguradora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a culpa exclusiva do réu e fixando danos materiais, lucros cessantes, pensão vitalícia, danos morais e estéticos.

A Corte *a quo*, em apelação cível, manteve integralmente a condenação e reputou improcedente a denúncia da lide por agravamento do risco pela embriaguez.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou culpa concorrente da vítima, necessidade de denúncia da lide e afastamento da cláusula de exclusão, ausência de comprovação de lucros cessantes, inexistência de incapacidade laboral apta a justificar pensão vitalícia e inadequação do valor dos danos morais.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a Súmula n. 7 do STJ não incide porque pretende apenas reavaliação jurídica dos fatos já fixados; defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao tema securitário, por exigir a cláusula contratual prova do nexo causal pela seguradora; e afirma que o pensionamento do art. 950 do Código Civil deve ser reinterpretado à luz do laudo que concluiu pela compatibilidade das sequelas com o exercício da profissão.

Conforme consta na decisão agravada, a Corte estadual afastou a culpa concorrente com base no conjunto probatório, consignando inexistirem elementos de excesso de velocidade ou condução irregular da vítima, e reconheceu a culpa exclusiva do recorrente por ingressar em via preferencial sem cautela e sob influência de álcool.

A revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica, não há como afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal, na essência, reclama nova leitura de fatos sobre a dinâmica do acidente e o nexo causal.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à cláusula securitária e à denúncia da lide.

A decisão monocrática assentou que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a exclusão da cobertura em hipóteses de agravamento essencial do risco pela embriaguez do condutor, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, ao sustentar a ausência de nexo causal entre a embriaguez e o sinistro, a parte novamente demanda revolvimento probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.545.179/PR ; EREsp n. 2.012.398/MG; REsp n. 1.684.228/SC; AgInt nos EREsp n. 1.711.361/SP.

No que se refere ao pensionamento, a decisão agravada destacou que, com base em laudo pericial, o acórdão reconheceu redução parcial e permanente da capacidade laborativa, fixando pensão proporcional, o que subsume a hipótese ao art. 950 do Código Civil.

A pretensão de afastar ou reduzir a pensão implicaria reinterpretação do laudo e das circunstâncias laborais, atraindo novamente a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, quanto aos danos morais, a revisão do quantum somente se admite em hipóteses excepcionais, não verificadas, mantendo-se a conclusão das instâncias ordinárias.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, “a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade” (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.781.589 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0411574-2

Número de Origem:

00016743720188160074 00028625520248160074 00029249520248160074 00083915420228160000
16743720188160074 28625520248160074 29249520248160074
2924952024816007400028625520248160074 83915420228160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FRANCESCHI

ADVOGADOS : SANTINO RUCHINSKI - PR026606

FELIPE EDUARDO DEMARCH - PR072821

AGRAVANTE : AGRICOLA CONFIAGRO LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO MEDEIROS PASA - PR037919

TADEU KARASEK JÚNIOR - PR035576

GABRIEL HENRIQUE GRANEMANN KARASEK - PR079844

FRANCIELI DAIANE KRAMPE - PR074075

AGRAVADO : RICARDO LUIZ FAION

ADVOGADO : JHONNATH WILLIAM SIMON - PR051186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO FRANCESCHI

ADVOGADOS : SANTINO RUCHINSKI - PR026606

FELIPE EDUARDO DEMARCH - PR072821

AGRAVANTE : AGRICOLA CONFIAGRO LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO MEDEIROS PASA - PR037919

TADEU KARASEK JÚNIOR - PR035576

GABRIEL HENRIQUE GRANEMANN KARASEK - PR079844

FRANCIELI DAIANE KRAMPE - PR074075

AGRAVADO : RICARDO LUIZ FAION

ADVOGADO : JHONNATH WILLIAM SIMON - PR051186

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026